

TC 032.022/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Governador Newton Bello - MA.

Responsável: Francimar Marculino da Silva (055.651.383-53)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representantes legais: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811), Marcos Antonio Amaral Azevedo (OAB/MA 3665), José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7221) e Wesley Lima Maciel (OAB/MA 9548), procuração à peça 11, pág. 9.

Assunto: Tomada de Contas Especial. FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Exercício de 2007. Impugnação Parcial das Despesas. Irregularidade. Débito. Multa. Ciência. Restituição dos autos à Unidade Técnica para notificação do advogado da parte, em cumprimento ao artigo 179, § 7º, do Regimento Interno.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francimar Marculino da Silva, prefeito de Governador Newton Bello/MA durante o período de 2005 a 2008, em razão de impugnação parcial de despesas dos recursos federais repassados à referida municipalidade, durante o exercício de 2007, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Mediante Acórdão 4.747/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao ressarcimento de dano e ao pagamento de multa.

Nesta feita, a Unidade Técnica de origem (Sec-RJ) propõe correção de erro material da deliberação em razão de ausência de indicação de advogado da parte na pauta de julgamento (peça 23/24).

Em sua intervenção regimental (peça 26), o Ministério Público considera não ser a hipótese de correção de erro material a que alude o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, mas vício insanável que demanda declaração de nulidade do Acórdão 4.747/2018-TCU-1ª Câmara,

Divirjo dos pareceres precedentes.

A ausência ou a indicação equivocada do nome do representante legal da parte no acórdão ou na pauta de julgamentos constitui **nulidade relativa** e será corrigida **somente** se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência do vício, nos termos do art. 278 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas (Enunciado 103 da Súmula de Jurisprudência do TCU), sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato.

Nessa linha, são Acórdãos 2.682/2018-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 4.110/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rego).



Assim, restituo os autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) para que, apenas, realize notificação do Acórdão 4.747/2018-TCU-1ª Câmara ao procurador da parte, em cumprimento ao artigo 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

À SecexTCE, para as devidas providências.

Brasília, de junho de 2019

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator